



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER Nº 034/2018

PROCESSO PMI Nº 027-2018

Contrato Emergencial para aquisição de gêneros alimentícios destinados alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino e ao Centro Social Floresta. Licitação em andamento.

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria solicitação de PARECER, em 16 de março de 2018, indagando sobre a possibilidade e legalidade de celebrar Contrato Emergencial, com dispensa de licitação, Processo PMI nº 027-2018, para aquisição de gêneros alimentícios destinados à **alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino e ao Centro Social Floresta**, pelo prazo de 07 dias, a contar de 19/03/2018 até 26/03/2018.

Aduz que a necessidade da contratação emergencial se deve ao atraso para realização da licitação pelo sistema de Pregão Presencial, o qual já está em tramitação sob o nº PMI nº 009/2018, com data de realização prevista para o dia 20/03/2018.

Os autos do processo PMI027/2018 vieram instruídos de Memorando Interno da Secretaria de Educação solicitando a contratação emergencial, contendo 03 (três) pesquisas de preços dos gêneros alimentícios, dos fornecedores Super Útil, Carnes e Cia. e L.J., sendo os dois primeiros com sede no município de Ibirubá e o terceiro com sede no município de Novo Cabrais, bem como planilhas de cotação por Lote, divididos em produtos perecíveis e não perecíveis, indicando o fornecedor que apresentou o menor preço por Lote.

Para ambos os lotes, PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, apresentou o menor preço o fornecedor Carnes e Cia, sendo para o lote de PERECÍVEIS o valor de 10.987,66 (dez mil novecentos e oitenta e sete reais e



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



sessenta e seis centavos) e para o lote de NÃO PERECÍVEIS o valor de R\$ 812,30 (oitocentos e doze reais e trinta centavos).

A presente aquisição será cumprida em apenas uma entrega, com pagamento mediante apresentação das respectivas Notas Fiscais e efetivo recebimento das mercadorias.

De posse das informações recebidas, em cotejo com a legislação pertinente ao caso, passamos a opinar.

A Lei 8.666/93, em seu Art. 24, explicita as hipóteses de dispensa do processo licitatório, no caso em tela, mais especificamente, se aplicaria o inciso IV, conforme abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

É de se considerar que o caso concreto sobre o qual se opina, embora embasado no Artigo 24 da Lei 8.666/93, não se trata da contratação de todo o serviço necessário a atender a demanda do Poder Público, que é a contratação do fornecimento de gêneros alimentícios para todo o ano de 2018. Trata-se de contratação emergencial, por prazo determinado, até que se perfectibilize o processo licitatório já em andamento, qual seja, o Pregão Presencial PMI-009/2018, por meio do qual se fará a contratação para todo o ano.

Analisando as planilhas de preços apresentadas pelos fornecedores, constata-se que o valor global de contratação apresentado pelo fornecedor Carnes e Cia é o menor, por Lote, dentre os concorrentes, indicando ser este o fornecedor que melhor atende ao princípio da economicidade.

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS - CEP 98.200-000 Fone OXX.54.3324-8500 FAX OXX.54.3324-8505 Site www.ibiruba.rs.gov.br

CNPJ 87.564.381/0001-10 E-mail geral@ibiruba.rs.gov.br

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



A contratação da empresa acima, a qual apresentou o melhores valor em ambos os Lotes, nas condições apresentadas, no entendimento desta Assessoria, não caracteriza prejuízo para a Administração uma vez que os preços do fornecedor a ser contratado foi o menor dentre os pesquisados.

A busca de uma solução para o fornecimento da merenda escolar, que se faz necessária de maneira rápida para garantir o cumprimento da obrigação da municipalidade em garantir a merenda escolar e por consequência a garantia de direito constitucional, resultando que, neste momento, a contratação emergencial é a forma mais viável para assegurar a manutenção do acesso dos alunos à merenda escolar.

Foram juntadas aos Autos a respectiva documentação de reserva e dotação orçamentária, além das certidões e demais documentações pertinentes à efetivação da contratação.

Por todo o exposto, considerando que o objeto deste contrato é indispensável para o Município prestar o serviço que constitucionalmente é de sua responsabilidade, entendemos a contratação emergencial requerida, com dispensa de licitação, como o meio adequado para viabilizar a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, não contrariando os preceitos legais e principiologicos atinentes às contratações públicas.

Este é, salvo o melhor juízo, o PARECER que submetemos à consideração superior.

IBIRUBÁ-RS, 19 de março de 2018.


Luiz Felipe Waihrich Güterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826